



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13618.000268/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.458 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente NORALDINO SANTIAGO CORREIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.458 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13618.000268/2009-81

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 4.421,31, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 14.992,32, indevidamente considerados como isentos e não tributáveis em face do implemento da idade de 65 anos, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.197,80 (fls. 5/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 02-37.241, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 16/19):

Trata-se de notificação de lançamento nº 2007/606400240802087, expedida contra NORALDINO SANTIAGO CORREIA, portador do CPF nº 095.318.906-68, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, código 2904, no valor total de R\$ 4.421,31, com juros de mora calculados até 31/08/2009.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06, constatou-se **omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$14.992,32**, recebido da fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ nº 05.461.142/0001-70, adiante discriminado.

CNPJ	Fonte Pagadora	Rendimento DIRF	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido
05.461.142/0001-70	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	43.879,29	28.886,97	14.992,32

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação em 16/09/2009, fls. 02, alegando que **é aposentado, nascido em 01/03/1935, maior de 65 anos de idade**, sendo que a omissão de rendimentos é indevida, pois **a fonte pagadora prestou as informações equivocadas à Receita Federal do Brasil**.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 07/03/2012 (fls. 22/23), o contribuinte, em 30/03/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 24), trazendo aos autos o comprovante de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora, atestando tanto sua situação funcional quanto a correta discriminação dos rendimentos por ele auferidos, requerendo, ao final, a análise das razões e documentos apresentados. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 25/27.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.458 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13618.000268/2009-81

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve o lançamento diante da omissão de rendimentos apurada, em decorrência do processamento da DAA/2007, importando na alteração dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 28.886,97 para R\$ 43.879,29, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente trouxe aos autos, em especial, o comprovante de rendimentos emitido pela Superintendência Central de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de Minas Gerais relativo ao ano-base de 2006 (fls. 27).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados na decisão recorrida (fls. 18/19):

No caso concreto, o autuado comprovou, mediante cédula de identidade, fls. 03, que era maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade no exercício 2007, ano-calendário 2006, uma vez que nasceu em 01/03/1935.

Ocorre, contudo, que não trouxe nenhuma prova de que os rendimentos provenientes da fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ nº 05.461.142/0001-70, eram provenientes de aposentadoria ou pensão, requisito este indispensável para que o contribuinte pudesse gozar da isenção prevista no inciso XV do artigo 6º da lei nº 7.713/88.

(...)

Por fim, deve-se registrar que a DIRF apresentada pela fonte pagadora, entregue em 22/09/2011, **ainda mantém o registro de rendimentos tributáveis** no importe de R\$43.879,29, fls. 15.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de Minas Gerais (fls. 27) é contundente em demonstrar que os valores percebidos se tratam de proventos de aposentadoria por inatividade, sendo inclusive classificado e lançado parte dos rendimentos como isentos e não tributáveis pelo implemento da idade de 65 anos, contradizendo sobremaneira as informações lançadas em DIRF ao registrar se tratar de “*Código da Receita: 0561 – IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado*” (fls. 15).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e restando comprovado o implemento dos requisitos necessários à incidência da norma isenta prevista no art. 6º, XV da Lei nº 7.713/88, urge o reconhecimento do benefício fiscal pleiteado, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto